



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.901293/2013-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 1002-000.426 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de maio de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem elabore relatório circunstanciado e definitivo sobre o crédito postulado, nos termos consignados neste Voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/08.

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO		DESPACHO DECISÓRIO					
CNPJ	NOME EMPRESARIAL	Nº de Rastreamento: 043266031					
33.160.102/0001-23	ENCIBRA S A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA	DATA DE EMISSÃO: 01/02/2013					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO			
18084.00942.20809.1.7.02-4748		Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-901.293/2013-62			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.S/NA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	134.199,67	0,00	0,00	0,00	0,00	134.199,67
CONFIRMADAS	0,00	113.912,45	0,00	0,00	0,00	0,00	113.912,45
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 122.056,44 Valor na DIP: R\$ 122.056,44							
IRPJ devido: R\$ 12.143,23							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIP: R\$ 134.199,67							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIP e PER/DCOMP, observando que quando este último resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 161.789,22							
Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi suficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGADO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 33867.37554.270808.1.7.02-8808							
NÃO HOMOLOGADO a compensação declarada no(1) sequente(s) PER/DCOMP:							
0722.34839.270808.1.3.02-0580 11328.7979.160908.1.3.02-8969							
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 28/02/2013.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
21.407,85	4.281,53	9.624,68					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Baseado".							
Enquadramento Legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da IN RFB 900, de 2008; Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.426 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.901293/2013-62

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos (fls. 17 a 304).

Preliminarmente, defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, enquanto não definitivamente julgada a lide neste processo.

No mérito, afirma que, quando do preenchimento da DIPJ e dos PER/DCOMPs, equivocou-se quando da informação do CNPJ da fonte pagadora responsável por parte de suas retenções, o que não infirma a existência do crédito da Contribuinte.

Alega que instrui a sua Manifestação com planilha consolidando todas as retenções de IRPJ havidas no período, com a informação da fonte pagadora, cópias do Livro Razão e das Notas Fiscais emitidas no período.

Por fim, protesta pela apresentação, na fase instrutória, de novos documentos.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/08, conforme acórdão n. **108-003.525**, de 7 de outubro de 2020 (e-fls. 352).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 374.

É o relatório do necessário para a análise que se pretende empreender neste momento processual.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF n.º 6786/2022.

Demais disso, registro que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, observo que não se encontra em condições de julgamento, conforme será explicado a seguir.

A controvérsia instalada diz respeito a falta de comprovação de parcela de composição do crédito de IRRF informado no PER/DCOMP, como indicado no excerto do Despacho Decisório Eletrônico:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
43.776.517/0001-80	1708	36.894,01	16.606,79	20.287,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Documento de 2 páginas total(s) as 36.894,01 digitalizado(s) em 16.606,79 de ser 20.287,22 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br>

A DRJ, por sua vez, denegou o pleito do então manifestante, arguindo, em suma, que “a Manifestante não indica qual o CNPJ correto a ser substituído, nem menciona qual a razão para tal equívoco”, que “quer o contribuinte retificar a Dcomp por intermédio de manifestação de Inconformidade, sem qualquer justificativa plausível para tanto, limitando-se a alegar que possui IRRF suficiente em seu nome” e que “Os documentos apresentados não são considerados Informes de Rendimentos, documento capaz de comprovar a retenção na fonte pela fonte pagadora, nos termos da legislação.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.426 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.901293/2013-62

O Recorrente pede o reconhecimento integral do crédito, evocando a aplicação da Súmula CARF n.º 143, sob alegação de que os valores retidos constam de notas fiscais e livro-razão colacionados aos autos.

Pois bem.

Constato que, de fato, constam dos autos fichas do livro razão (e-fls.129) e notas fiscais emitidas nos anos-calendário 2006/2007 pela fonte pagadora Sabesp, CNPJ n.º 43.776.517/0001-80 (e-fls. 218/259) , com os respectivos destaques do IRRF incidente sobre as operações.

Também tem cabimento a alegação do Recorrente, no sentido de que a prova do IRRF não precisa ser feita exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, eis que Súmula CARF n.º 143 admite meio de prova alternativo.

Nesse contexto, há plausibilidade nas alegações do Recorrente.

Considerando que foram colacionadas aos autos notas fiscais relativas às operações sobre as quais incidiu o IRRF e, ainda, que se trata de uma única empresa emitente desses documentos, é razoável supor que o Recorrente não terá dificuldade de apresentar a documentação necessária à comprovação do suposto crédito.

Sendo assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, voto por baixar o processo em diligência, para que a Unidade de Origem confirme (ou não) a diferença de R\$ 20.287,22, supostamente retida pela empresa Sabesp e informada no PER/DCOMP apresentado no período-base examinado. Para tal desiderato a Unidade de Origem deverá:

- 1) Confirmar as retenções pleiteadas via análise das notas fiscais de e-fls. 218/259, da empresa Sabesp;
- 2) Verificar se os registros de lançamentos contábeis colacionados legitimam o crédito vindicado;
- 3) Verificar se as respectivas receitas que geraram as retenções foram efetivamente consideradas na base de cálculo do IRPJ do respectivo ano calendário;
- 4) Apurar o valor do saldo negativo do IRPJ, do ano-calendário de 2007;
- 5) Solicitar ao contribuinte outros documentos que entender necessários para a aferição da legitimidade do direito ao crédito controvertido.

Após, deve a Unidade de Origem emitir parecer conclusivo, atestando se os documentos apresentados pelo recorrente dão amparo ao reconhecimento do crédito adicional pretendido.

Vale lembrar que, nos termos parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.426 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.901293/2013-62

Aílton Neves da Silva, relator